

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011729-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Valmir Ferreira de Lima

Requerido: **BV Financeira S/A.**

VALMIR FERREIRA DE LIMA ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S/A., pedindo a revisão do contrato de financiamento, a fim de modificar o método de cálculo dos juros, afastando, assim, a sua capitalização mensal, além de declarar a abusividade dos juros cobrados.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O disposto no art. 330, § 2°, do Código de Processo Civil visa evitar a formulação de pedido genérico de revisão contratual ou desprovido de qualquer fundamento jurídico. No presente feito, o autor fundamentou adequadamente cada pedido deduzido, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial. Ademais, a falta de quantificação do valor incontroverso do débito não afeta o julgamento de mérito, na medida em que tal requisito é indispensável nos casos em que há controvérsia sobre a forma de pagamento das parcelas vencidas e que não estão sendo impugnadas judicialmente, o que não é o caso destes autos. Rejeito a preliminar arguida.

É dispensável a produção de outras provas, porque a relação jurídica está documentalmente provada e a controvérsia constitui questão de direito, apenas.

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 2,10% e à taxa anual de 28,28% (fl. 16). As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 994,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É certo que os juros contratuais praticados por instituições financeiras não estão sujeitos às regras de limitação previstas na Lei de Usura, conforme amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, cuja Súmula 596 estabelece que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Mas havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008.

A simples circunstância de superarem a taxa anual de 12% não induz abusividade, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (STJ, AgRg no REsp 788.262/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, o autor tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa. Aliás, ainda agora o autor pode, se quiser, negociar com outra instituição.

Juros não são tabelados.

Assim, apesar da incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, é inviável reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista contratualmente, tanto por ter sido livremente pactuada entre as partes, quanto por não destoar excessivamente da média do mercado.

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas do mutuário, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois, tratando-se de cédula de crédito bancário, é admitida tal modalidade de cálculo quando o percentual anual de juros for superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, são os enunciados das súmulas 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta no reconhecimento da prática de anatocismo, na medida em que os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento das prestações mensais. Conforme enfatizou o Desembargador Cerqueira Leite (autos 9197451-70.2006.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2010) acerca da Tabela Price:

"É um dos diversos métodos de amortização do capital e, nela, por meio de uma fórmula matemática, calcula-se um valor atribuído às prestações, as quais, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante toda a contratualidade. Essa é a noção de Adolfo Mark Penkuhn no ensaio sob o título 'A Legalidade da Tabela Price', publicado na 'Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem', Ed. RT, n. 17,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

julho-setembro de 2002, págs. 284-290, e as suas conclusões são dignas de transcrição: 'Ressalte-se que, na parcela a ser paga, estão incluídos juros e amortização do capital. Acerca de tal fato dispõe o Código Civil, em seu art. 993: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Chega-se à conclusão lógica de que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, nada havendo para acrescer ao principal. Assim, não há como capitalizar os juros, uma vez que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros".

De todo modo, ainda que constatada a incidência de juros capitalizados neste sistema de amortização, inexistiria ilegalidade, pois, conforme já salientado, é admitida a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, com fundamento no princípio da *pacta sunt servanda*, deve ser preservado o método de amortização pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA